



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE. § 1º, ART. 14 DA LEI Nº 11.947/2009. RESOLUÇÕES FNDE RELATIVAS AO PNAE. LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará–PA.

**ASSUNTO:** Análise jurídica da minuta de Edital e anexos, do Processo Administrativo nº 034/2025 para Chamada Pública.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido formulado pela Comissão Permanente de Licitação- CPC da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA, por intermédio do Agente de Contratação, requerendo a elaboração de Parecer Jurídico acerca da Minuta de Edital e Anexos do Processo Administrativo nº 034/2025 para Chamada Pública, cujo objeto é a **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Santa Maria do Pará/PA.**

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) da Secretaria Municipal da Educação (Fls. 01-04);
- Especificações e Quantitativos (Fls. 05-12);
- Portaria nº 001/2025 que dispõe sobre a designação de servidores



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**

comissionados da Prefeitura de Santa Maria do Pará e dá outras providências (Fls. 13);

- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 034/2025 (Fls. 14);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar (Fls. 15-18);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 19-42);
- Análise de Risco (Fls. 43-46);
- Termo de Referência (Fls. 47-65);
- Despacho para a pesquisa de preços (Fls. 66);
- Despacho para encaminhamento de cotações e mapa de preços (Fls. 67);
- Cotação de Preços (Fls. 68-71);
- Proposta comercial da empresa COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DOS CAETÉS (Fls. 72-74);
- Proposta comercial da empresa ACAPAM (Fls. 75-77);
- Mapa de Cotação de Preços – preço médio (Fls. 78-80);
- Resumo de Cotação de Preços – menor valor (Fls. 81);
- Resumo de Cotação de Preços – valor médio (Fls. 82);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 83-84);
- Decreto nº 001A/2025 que dispõe sobre a nomeação de servidor para atuação como agente de contratação, institui comissão permanente de contratação e disciplina a designação de Pregoeiro e integrantes de equipe de apoio (Fls. 85-86);
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica (Fls. 87-88);
- Nota Técnica de Orientação Jurídica nº 306/2025 (Fls. 88-97);
- Termo de Autuação do Chamamento Público nº 7/2025-0012 (Fls. 98);
- Minuta de Edital (Fls. 99-109);
- Anexo I – Modelo de Projeto de Venda (Fls. 110-116);
- Anexo II – Modelo de Declaração de Produção Própria de Alimentos (Fls. 117);
- Anexo III – Minuta de Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar/PNAE (Fls. 118-121);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 122).

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise dos fundamentos jurídicos sobre o tema.

## **2.FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Consoante o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações pretendidas pela Administração sejam procedidas obrigatoriamente por licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**

XXI – **Ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Todavia, no mesmo inciso verifica-se a possibilidade de haver exceções.

Em vista disso é que o legislador, quando da edição da Lei nº 14.133/21, previu a possibilidade de contratação direta pela Administração, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da mesma lei.

No presente caso, considerando a inviabilidade da competição, uma vez que se trata da **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Município de Santa Maria do Pará-PA**, o procedimento mais apropriado e o Chamamento Público.

É pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, em seu artigo 14, §1º, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas, uma nova hipótese de dispensa de licitação, além daquelas previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo **30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023).

§ 1º **A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifo nosso).

Em especial, no caso em tela, podemos destacar também que a referida Lei nº 11.947/09, determina que no mínimo 30% do valor repassado a Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seja obrigatoriamente utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou rural ou de suas organizações.

No caso específico em tela, não podemos falar de licitação, mas por se tratar de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**

contratação de alimentos escolares oriundos da agricultura familiar, o procedimento administrativo mais adequado e o Chamamento Público, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional.

Os princípios que regem o Direito Público brasileiro vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa da Administração Pública.

Em uma análise sucinta da Minuta de Edital da Chamada Pública em questão, verificamos a compatibilidade na lista dos objetos da presente Chamada Pública, em relação à quantidade, unidade, valor unitário e o total, considerando que a necessidade e para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE no Município de Santa Maria do Pará-PA.

Além disso, visualizamos que os critérios de seleção dos beneficiários bem como todas as disposições gerais se encontram adequados à realidade social do Município de Santa Maria do Pará-PA, bem como o entendimento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ademais, a Resolução FNDE nº 06/2020 vincula a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado Chamada Pública.

Outrossim, é importante destacar que a Chamada Pública não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise a classificação dos projetos de vendas para se determinar o fornecedor mais bem classificado. Nesse procedimento, poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item (§ 4º, IV do art. 35 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020).

O edital de Chamada Pública deve observar o que estabelece a Resolução CD/FNDE nº 3, de fevereiro de 2025, que altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, especialmente no que se refere ao percentual de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido pela Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), que deverá ser registrado em nome da mulher, comprovado por nota fiscal de venda.

Ademais, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital em



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**

sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais, mantendo os editais da chamada pública aberto para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos após as devidas publicações, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCMPA.

Desse modo, tendo em vista o caso concreto, vislumbramos que acertadamente o melhor caminho é a **APROVAÇÃO** da Minuta de Edital da **CHAMADA PÚBLICA** em análise.

### **3.CONCLUSÃO**

Diante o exposto, as aquisições de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverão ser realizadas por meio de licitação pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, podendo ser plenamente possível a realização por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, bem como na RESOLUÇÃO FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 e RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, por esta Assessoria Jurídica, é a realização de **CHAMADA PÚBLICA** para o **Processo Administrativo nº 034/2025**, cujo objeto é a **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Município de Santa Maria do Pará-PA**, e pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL e ANEXOS**, uma vez que os textos neles contidos guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento em espécie, em especial a Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Santa Maria do Pará-PA, 22 de maio de 2025.

**FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA**  
**Advogado – OAB/PA nº 25.353**